



PROCESSO Nº 1.076.888

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ALVINA GONÇALVES AZEVEDO

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Cuidam os autos da denúncia, com pedido de liminar, protocolizada nesta Corte, em 4/9/2019, pela Sra. Alvina Gonçalves Azevedo, em face do processo licitatório regido pelo edital da Tomada de Preços nº 01/2019, publicado pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, para a **“contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG (cargo de Procurador do Município)”**, fl. 16, cuja data de abertura está prevista para 11/9/2019.

A denunciante se insurge, em síntese, contra a exigência editalícia de apresentação de atestado técnico registrado no Conselho Regional de Administração, ao argumento de que essa imposição, além de violar o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, contraria também a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Sustenta, também, que a falta de exigência, no atestado de capacidade técnica, de que a licitante tenha aplicado prova discursiva consubstancia irregularidade, de modo que, em suas palavras, “num ponto se exige mais que o necessário. Noutro ponto necessário, nada se exige, configurando irregularidade e ilegalidade” (fl. 3).

Alega ofensa aos comandos estatuídos no art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto um dos membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeado pela Portaria nº 4.232, de 20 de fevereiro de 2019, é “um advogado atuante no Município e fazedor de concursos públicos”. Nesse sentido, afirma que “é óbvio que ele já está em clara vantagem sobre os outros concorrentes, pois já há muito sabe a matéria que será cobrada bem como terá contato direto com a empresa que irá realizar o certame” (fl. 3).

Ainda sobre o fato destacado, salienta que a permissão de que advogado integre a Comissão Permanente de Licitação configura ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Por fim, aduz que a previsão editalícia pertinente à apresentação do termo de abertura e encerramento, nos mesmos moldes previstos para o balanço patrimonial, como requisito de habilitação econômico-financeira, é vedada pelo “ordenamento jurídico e não



encontra amparo no art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993”. Diante disso, transcreveu trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, em sede de agravo de instrumento, nos autos do processo de nº 0878171.42.2016.8.13.0000.

Ao final, requer: a) a suspensão liminar do certame; b) a retificação do edital da Tomada de Preços nº 01/2019, para corrigir os vícios apontados; e c) a alteração da composição da Comissão Permanente de Licitação, para excluir do certame o Sr. Ricardo Caetano de Almeida, inscrito na OAB/MG sob o nº 166.590.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 5/9/2019, à fl. 72, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída (fl. 73).

Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Portanto, não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou que desbordem do razoável, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar da disputa.

Entretanto, considero imperioso exame mais acurado da matéria, levando-se em conta toda a documentação pertinente ao processo licitatório, a qual, a meu juízo, não se encontra completa, uma vez que não constam dos autos os documentos da fase interna e externa da Tomada de Preços nº 01/2019, os quais se revelam indispensáveis para a elucidação dos itens impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim de todos e quaisquer documentos que possam, se for o caso, fundamentar as exigências contidas no edital, questionadas pela denunciante.

Posto isso, como medida de instrução processual, determino, neste momento, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, do Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, para que, no prazo de quarenta e oito horas, encaminhe cópia de toda a documentação relativa à fase interna e externa do certame, bem como para que tome conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresente os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Além disso, recomendo ao responsável pela condução do procedimento que se abstenha de promover a celebração do contrato oriundo do processo licitatório regido pelo edital da Tomada de Preços nº 01/2019, até nova manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria versada nestes autos.



O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Depois da manifestação do gestor, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para exame, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 6/9/2019.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR